



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012726-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RAÍSSA VRIJDAGS BELO DE LIMA, DANIEL AVILA CASALECCHI, ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR, LUCAS BORGHI, OSWALDO CESAR TRUNCI DE OLIVEIRA, ISABELLA CAVALCANTI CINTRA VIDAL e PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o(a) Dr.(a) Lucas Melo Nóbrega, OAB: 272.529-SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22.084

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012726-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUCAS BORGHI E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Luiza Barros Rozas Verotti*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORIA DO ESTADO. CRITÉRIOS DE CONTAGEM DOS PONTOS. REPROVAÇÃO NA FASE DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA O EXAME ORAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, autorizando a participação dos impetrantes na fase oral do concurso público de “Procurador do Estado Nível I.”

2. Irresignação da Fazenda Estadual. Cabimento.

3. A classificação que será levada em conta para verificar se o candidato está, ou não, habilitado para o exame oral (131 primeiros colocados) deve ser fruto da nota obtida na fase imediatamente anterior (prova discursiva), sendo descabido defender a necessidade de também se considerar a pontuação alcançada na fase objetiva. Ausência de ilegalidade praticada pela banca do concurso, de modo que não se justifica, no caso dos autos, a intervenção do Poder Judiciário. Precedente deste E. TJ/SP.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no bojo do mandado de segurança nº 1093730-49.2024.8.26.0053, deferiu o pedido liminar deduzido pelos impetrantes, ora agravados.

Narra a agravante, em resumo, que os agravados se inscreveram em concurso público promovido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e organizado pela VUNESP, regido pelo edital nº 03/2023, no qual foram disponibilizadas 135 vagas para o cargo de “Procurador do Estado Nível I”. Ainda de acordo com as razões recursais, os impetrantes foram aprovados na primeira fase do concurso (prova objetiva), mas não obtiveram êxito na fase subsequente (prova discursiva), motivo pelo qual não foram convocados para participar do exame oral. Inconformados, os autores se socorreram ao Poder Judiciário e lançaram mão do presente remédio constitucional, sob o principal fundamento de que, para fins de classificação e participação na fase oral do concurso, deve ser realizada uma média aritmética das notas obtidas nas fases anteriores (objetiva e discursiva). O Juízo *a quo*, ao apreciar o pedido liminar, entendeu por seu deferimento. Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com base no argumento de que “*é apenas a nota obtida na fase*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imediatamente anterior que será considerada para fins de classificação e habilitação para a fase seguinte.”

Requer a concessão de tutela provisória recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, confirmando-se, ao final, com o provimento do recurso interposto.

Pelo despacho de fls. 242/249, o pleito de tutela antecipada recursal foi **deferido**.

Em sequência, os agravados apresentaram pedido de reconsideração (fls. 251/254), o qual foi indeferido (fls. 271/274).

A contraminuta foi juntada às fls. 278/295, oportunidade em que os agravados pleitearam o desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Lucas Borghi, Daniel Ávila Casalecchi, Oswaldo César Trunci de Oliveira, Aristides Pedro Martins Júnior, Raissa Vrijdags Belo de Lima, Isabella Cavalcanti Cintra Vidal e Pedro Valter Ferreira de Lavro, ora agravados, contra o suposto ato ilegal editado pelo Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

De acordo com o relatado na inicial, os agravados se inscreveram em concurso público destinado ao provimento de 135 vagas para o cargo de “Procurador do Estado Nível I”, que é disciplinado pelo edital nº 03/2023. Ainda nos termos da descrição fática contida na petição inicial, os autores foram aprovados na prova objetiva e, também, na prova discursiva. A despeito disso, não foram convocados para a próxima etapa do certame, qual seja: a realização de prova oral. Nesse sentido, os impetrantes relataram que a autoridade coatora, em desrespeito ao edital, considerou, para fins de classificação, apenas a nota obtida na prova discursiva, de modo que desconsiderou a pontuação alcançada na primeira prova do concurso (objetiva).

Inconformados com a decisão administrativa, os autores, sob o fundamento de que a classificação dos candidatos, para fins de habilitação ao exame oral, deve ser fruto de uma média aritmética entre as notas obtidas nas fases anteriores do concurso, socorreram-se ao Poder Judiciário e lançaram mão do presente remédio constitucional, oportunidade em que pleitearam o seguinte:

“37. Ante o exposto, requer-se:

a) seja deferida ordem liminar para que, objetivando garantir o resultado útil do processo, seja autorizada a participação dos impetrantes nas Provas Orais que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciam no dia 09/12/2024 e se encerram no dia 20/12/2024, sob pena da absoluta inutilidade do provimento jurisdicional final, valendo a decisão como ofício;

(...)

e) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar a ilegalidade do critério de classificação adotado para convocação para a Prova Oral, garantindo-se aos impetrantes o direito de participarem da Prova Oral, uma vez que lograram atender as notas mínimas em cada prova e, ainda, com base no critério da média aritmética previsto no edital, classificaram-se entre os 131 primeiros (da lista geral)."

Ao apreciar o pedido liminar deduzido pelos impetrantes, o Juízo *a quo* entendeu por seu **deferimento** (fls. 273/274 dos autos principais):

"1 - O pedido de liminar comporta acolhimento. Com efeito, a leitura do Edital do 23º Concurso Público de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de São Paulo juntado aos autos evidencia (fls. 27/65), ao menos em sede de cognição sumária, que os impetrantes atenderam aos requisitos para a participação na fase oral, uma vez que obtiveram nota acima de zero em cada matéria, bem como média igual ou superior a cinco, além de terem sido classificados até a 131ª posição, de acordo com o critério da média aritmética das provas (objetiva e discursiva). Neste sentido foi, inclusive, a resposta à consulta formulada perante a Vunesp (fls. 203/204). Cumpre destacar ainda que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital estabelece regras que devem ser cumpridas. Presente, pois, a fumaça do bom direito. O perigo da demora também está caracterizado, pois a tardia concessão da segurança acarretaria aos autores desvantagem no certame, sobretudo porque as provas orais ocorrerão no período de 09/12/24 a 13/12/24 e 16/12/24 a 20/12/24 (fls. 188). Finalmente, não há que se cogitar de irreversibilidade do provimento ora postulado, uma vez que garante apenas a participação na fase oral."

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que, *prima facie*, **assiste razão à agravante**.

A discussão central dos autos, como se percebe, consiste na definição do critério adequado para se aferir, **após a realização da prova discursiva**, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

classificação dos candidatos inscritos no certame, uma vez que, segundo o item 5.6.2, “a”, do edital, estarão habilitados à prova oral *“os candidatos que concorrerem à lista geral que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 131ª (centésima trigésima primeira) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição.”*

Revela-se, indispensável, portanto, observar a disciplina do edital nº 03/2023 (fls. 27/65 dos autos originários) sobre a temática “das provas”, especificamente nos seguintes itens:

“5.6. As provas escritas (Prova Objetiva e Prova Discursiva) e a Prova Oral serão eliminatórias devendo o candidato inscrito para concorrer pela lista geral obter nota diversa de 0 (zero) em cada matéria e média igual ou superior a 5 (cinco) em cada prova e os candidatos inscritos para concorrerem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, pessoas negras ou indígenas nota diversa de 0 (zero) em cada matéria e média igual ou superior a 3 (três) em cada prova.

5.6.1. Estarão habilitados à segunda prova escrita (Prova Discursiva: a. os candidatos que concorrerem à lista geral, que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 261ª (ducentésima sexagésima primeira) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição. b. os candidatos que concorrerem às vagas reservadas às pessoas negras e indígenas que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 164ª (centésima sexagésima quarta) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição. c. os candidatos que concorrerem às vagas reservadas às pessoas com deficiência que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 28ª (vigésima oitava) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição.

5.6.2. Estarão habilitados à Prova Oral: a. os candidatos que concorrerem à lista geral que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 131ª (centésima trigésima primeira) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição. b. os candidatos que concorrerem às vagas reservadas às pessoas negras e indígenas que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que estejam classificados até a 82ª (octogésima segunda) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição. c. os candidatos que concorrerem às vagas reservadas às pessoas com deficiência que atenderem o disposto no item 5.6 deste Edital e que

estejam classificados até a 14ª (décima quarta) colocação, considerando-se todos os candidatos empatados nesta posição.

5.6.3. Os demais candidatos não habilitados à segunda prova escrita e à prova oral serão excluídos do Concurso.

5.7. As notas do Concurso serão atribuídas da seguinte forma:

5.7.1. Nas provas escritas (Prova Objetiva e Prova Discursiva) e na Prova Oral, a cada matéria corresponderá uma nota, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), extraíndo-se a média aritmética dessas provas, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova.

5.7.1.1. As questões dos programas de Direitos Humanos e de Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica serão consideradas uma única matéria para fins de obtenção da nota mínima necessária a aprovação em todas as fases do concurso.

5.7.2 A nota atribuída aos títulos não poderá, na sua avaliação total, ultrapassar 1 (um) ponto.

5.8. O Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo aprovará e fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista dos candidatos aprovados nas respectivas provas, indicando data, horário e local, em que será realizada a prova seguinte.”

Com efeito, verifica-se que, para passar à próxima etapa do certame, devem ser atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam: (i) obter a pontuação mínima exigida pelo edital (não zerar nenhuma disciplina e alcançar, em cada prova, média igual ou maior que 5,0); e (ii) estar classificado dentro do número indicado expressamente no instrumento editalício (no caso da prova oral, como visto, estarão habilitados os candidatos classificados até a 131ª colocação).

Fixadas essas premissas, é certo que, pelo menos à primeira vista, a interpretação defendida pelos agravados, no sentido de que a classificação para prova oral deve ser fruto da média aritmética das notas obtidas nas fases anteriores, não encontra respaldo nos termos do edital.

A primeira fase do certame (prova objetiva) ostenta caráter **notadamente eliminatório**, visando excluir do concurso aqueles candidatos que, nos termos do edital, não alcançaram a pontuação mínima exigida. Assim sendo, ainda que o seu resultado seja utilizado para definir o sucesso dos candidatos que irão realizar a etapa subsequente (prova discursiva), isso certamente não se deve estender à prova oral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme pretendem os impetrantes.

Ou seja, superada a fase objetiva, a colocação obtida com a sua realização deixa de apresentar relevância para fins classificatórios no exame oral. A classificação obtida por determinado candidato na fase objetiva, portanto, não é cumulativa para as demais etapas do concurso, tal como defendido pela agravante.

Em outras palavras, significa dizer que a classificação que será levada em conta para verificar se o candidato está, ou não, habilitado para o exame oral (131 primeiros colocados) deve ser fruto da nota obtida na fase imediatamente anterior (prova discursiva), sendo descabido defender a necessidade de também se considerar a pontuação alcançada na primeira fase do concurso.

Não há qualquer menção, no edital, à produção de média aritmética dos pontos obtidos na prova objetiva e discursiva. O aproveitamento dos candidatos na prova objetiva os torna aptos para irem em frente e se submeterem, nessa fase, em igualdade de condições à prova discursiva. Não há qualquer influência da nota obtida na prova objetiva para o resultado da prova discursiva. A classificação final, aí sim, entre os aprovados na fase oral, será obtida pela média aritmética das três provas (item 5.7.1). O acolhimento da tese dos agravados de soma das notas das provas objetiva e discursiva e divisão por dois (média aritmética) deveria ser explícita no edital. E não é, diversamente do critério explícito de obtenção da classificação final.

Para além disso, o Órgão Especial deste E. TJ/SP já asseverou que *“no que diz respeito aos critérios adotados pelas bancas examinadoras em certames públicos, é importante ressaltar que a atuação do Poder Judiciário, em sede de controle jurisdicional, limita-se à análise dos aspectos da legalidade e da moralidade dos atos administrativos. Sendo limitado o controle, não é cabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, mas apenas verificar se foram observadas as formalidades legais referentes à sua constituição e desenvolvimento, isto é, examinar o aspecto extrínseco do ato impugnado.”* (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2289082-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Assim, percebe-se que a intervenção do Poder Judiciário está limitada ao exame de legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização de concursos público, sob pena de vulneração do **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

Por consequência lógica, considerando que, no caso dos autos, a interpretação do edital realizada pela banca do concurso e pelo Conselho da PGE não apresenta manifesta ilegalidade ou, então, teratologia, é certo que não existem fundamentos suficientes para se afastar o entendimento exarado pela Administração.

Por derradeiro, também assiste razão à recorrente sobre a incompetência da empresa organizadora (VUNESP) para responder o questionamento formulado pelos candidatos, vez que, nos termos do item 11.20 do edital, indagações dessa

natureza devem ser respondidas pelo Conselho da PGE/SP.

Nestes termos, diante da ausência de manifesta ilegalidade incorrida pela Administração no bojo do concurso público em análise, conclui-se que não se justifica o controle jurisdicional do ato coator, sendo necessário, pelo menos no presente estágio processual, respeitar a interpretação dada pela banca do certame.

Nesse sentido, vale mencionar o recente precedente da Seção de Direito Público do TJ/SP a respeito do mesmo concurso público discutido nestes autos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. EDITAL. VINCULAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, autorizando a participação do impetrante nas provas orais do concurso para Procurador do Estado, apesar de não ter sido aprovado na fase discursiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a interpretação das regras do edital quanto à classificação para a fase oral do concurso; (ii) a aplicação do princípio da vinculação ao edital. III. Razões de Decidir 3. O edital do concurso estabelece que a classificação para a fase oral depende exclusivamente da nota da prova discursiva, não sendo calculada a média aritmética com a prova objetiva. 4. A decisão recorrida interpretou equivocadamente o edital, contrariando o princípio da vinculação ao edital, que é a "lei do concurso", conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Liminar indeferida. Tese de julgamento: 1. A classificação para a fase oral de concurso público deve seguir estritamente as regras do edital, sem considerar médias aritméticas não previstas. 2. O princípio da vinculação ao edital assegura a igualdade de condições entre os candidatos. Legislação Citada: Não há citação específica de dispositivos legais. Jurisprudência Citada: STJ, RMS nº 27.729/GO, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.03.2012. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3012727-03.2024.8.26.0000; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cynthia Thomé; DJe: 21/02/2025) (g.n.)

Portanto, **a r. decisão agravada deve ser reformada** e, com isso, o **pedido liminar** deduzido pelos **autores** merece ser **indeferido**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto dou **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator